

Os conflitos de terra entre sesmeiros e agregados na capitania de Mato Grosso

Vanda da Silva¹

Resumo

Diferentes fatores contribuíram para a ocorrência de litígios nas terras coloniais, além do não cumprimento da legislação por parte das autoridades régias, o surgimento de diferentes categorias sociais estranhas aos olhos da lei como arrendatários, agregados e posseiros, passaram a questionar o direito de ocupação das terras. As diversas interpretações da legislação sesmarial possibilitavam as autoridades estabelecerem jogos de interesses que permitiam o favorecimento de uma categoria social sem necessariamente estarem “burlando a lei”. Neste sentido, o texto tem como objetivo analisar os conflitos de terra entre duas categorias sociais, agregados e sesmeiros, e o direito do domínio legal da terra na capitania de Mato Grosso.

Palavras-chave: terra – conflito – capitania de Mato Grosso.

Abstract

Different elements contributed for the events of conflicts in the colonial lands, besides the not accomplishment of the legislation by the royal authorities, the emerging of different unfamiliar social categories for laws perspective like tenants, servants and posseiros, begun to question the right of occupation of the lands. The many interpretation of the sesmarial legislation allowed the authorities to establish plays of interests that permitted the aiding of a social category without being “circumventing the law”. By the way, this paper has the purpose to analyze the land conflicts between two social categories, servants and sesmeiros, and the right of legal dominion of lands from the Mato Grosso captaincy.

Key-words: land – conflict – Mato Grosso captaincy.

A implantação do sistema sesmarial na América portuguesa foi marcada por uma série de adaptações das Ordenações, que geraram um conjunto de leis esparsas que procuravam atender as necessidades surgidas durante o processo de colonização, “conforme os interesses da metrópole e, muitas vezes em confronto com os colonos aqui estabelecidos”(OSÓRIO,1990:27).

A jurista Laura Beck Varela chamou atenção para as diferentes interpretações da regulamentação das sesmarias presente nas ordenações, tanto por parte dos sesmeiros que buscavam garantir seu direito, quanto dos governantes que procuravam garantir a ocupação das terras. O entendimento destas questões ajuda a “explicar por si a mutabilidade do fundamento jurídico”(2005:51) do sistema sesmarial na América portuguesa. Foram inúmeros alvarás, bandos, provisões “que surgindo a cada tempo, ditaram normas a serem introduzidas, alteradas ou revogadas, na medida dos interesses políticos e fazendários metropolitanos ou

¹ *Mestre em História /UFMT- PNS Arquivo Público de Mato Grosso

das classes sociais em formação”(DUARTE Jr,2003:13)foram mudando. Toda esta legislação tinha como objetivo ordenar e controlar o processo de concessão de terras na América portuguesa. Mesmo diante da legislação e tentativas de disciplinamento da ocupação da terra por parte de governadores e capitães-generais, outras formas de ocupação foram surgindo e a concessão de sesmaria deixou de ser a única forma de acesso a terra. A ocupação não formalizada como: posse, compra, arrematação, dote, herança, arrendamento e doação, foram se delineando ao longo do processo de ocupação das terras nas capitanias, em função da constituição de diferentes segmentos sociais. O aparecimento de diferentes categorias sociais estranhas ao sesmeiros, como arrendatários, agregados e posseiros (MOTTA,1998:122), passaram a questionar o direito legal de ocupação das terras. Não podemos esquecer que

a legislação sesmarial, mesmo nos seus primeiros tempos, não foi uma instituição democrática de acesso à terra, não só pelas exigências feitas, como também pelos mecanismos burocráticos, que impunha, obrigando, o mais das vezes, a muitas vezes, a recorrer a favores da autoridade local(SILVA,1988:88).

A busca deste “favores” demonstrava que a concessão de uma sesmaria era muitas vezes um ato político ligado aos interesses de quem concedia e de quem poderia ser beneficiado com a concessão. Como explica Erivaldo Fagundes Neves, “as extensões de terras ermas facilitavam ocupações, também propiciavam espoliações de posseiros pobres, por proprietários com trânsito nas órbitas dos poderes públicos”(2005:93), assim “a legislação existente permitia a uns se apropriar legitimamente de léguas,enquanto outros lutavam para manter a posse de algumas braças”(DIAS,2007:89). Estas trocas de favores em sua maioria legitimada pelas lacunas existentes na legislação sesmarial geram inúmeras demandas judiciais . Essas brigas extrapolaram o âmbito administrativo e passavam a ser resolvidos na esfera jurídica. Segundo Márcia Motta,

“a decisão pela abertura de processo judicial implicava uma aceitação prévia das regras do campo jurídico. Ao se sentir incapaz de fazer valer o seu direito em relação àquele que o usurpa, o autor de um processo pretende registrá-lo em sua forma legal, traduzi-lo para as normas presentes no arsenal jurídico existente.(1998:97)

Dentre as diferentes categorias sociais neste momento nos interessa a figura do agregado Mas quem era o agregado? Como podemos perceber a sua presença na ocupação das terras no século XVIII?

Segundo Maria Silvia da Carvalho Franco e Marina Machado , os agregados eram pessoas ocupavam a terra mediante a autorização de seu proprietário e “estabeleciam uma relação de trabalho no qual cultivavam as terras mediante acordos previamente fixados” (MACHADO,2005:20).Mas, além da permissão para cultivar em alguns momentos a figura

do agregado também foi utilizada pelos proprietários de terra para ampliar as suas propriedades. Utilizavam-se de seus nomes para solicitar terras e ampliar seus domínios territoriais (FRANCO, 1997:98-99), pois já possuíam certa quantidade de terras e estavam impedidos “legalmente” de requerer em seu nome. Acreditamos que após a concessão das terras, as pessoas as cediam ou doavam em favor destas pessoas.

Ao cotejarmos a documentação sesmarial referente à capitania de Mato Grosso, encontramos a figura do agregado presente em diferentes situações. Foi o caso de Antonio Luis da Rocha, ao fazer a declaração de meia légua de terras que possuía nas margens do ribeirão das Pedras próximo da estrada que passa pelo arraial do Médico, informou que estava de posse das terras que foram concedidas no nome de seu agregado João Rodrigues Ferreira Freire.² Em outros momentos a figura do agregado também foi utilizada para justificar o pedido de concessão das terras. Em 1796, Custódio José da Silva, morador no distrito do julgado de São Pedro Del Rei, em seu requerimento de concessão informava que necessitava de meia légua de terras lavradas para fazer roças. Enfatizou que nunca obteve terras de sesmarias e “possui somente uma sesmaria de campo por compra, na paragem do Piranema e necessita da concessão pois tinha uma família numerosa e mais de setenta agregados pobres sob sua responsabilidade”³

Mas também encontramos o agregado solicitando terras para si. No ano de 1795, encontramos Luis Barboza, preto forro, casado, possuidor de quatro escravos, morador no distrito do Cuiabá que, solicitou concessão de uma sesmaria. Segundo o suplicante encontrava-se “arranchado há mais de 12 anos nos arrebalde da sesmaria que possui José de França no córrego da Coivara de quem o suplicante é agregado e como no dito arrebalde nasce um ribeirão que deságua para as partes do ribeirão Bravo, donde o suplicante tem paiol desde o tempo que alega”.⁴

Mas nem sempre as relações estabelecidas entre sesmeiros e agregados foram cordiais; os litígios foram inevitáveis.

Encontramos longo processo envolvendo uma disputa pelo direito do domínio legal da terra entre o sesmeiro Manoel da Cunha Abreu e seu agregado João Francisco⁵. Constava nos

² DEMARCAÇÃO das cartas de sesmaria. Vila Bela, s/d. ACBM/IPDAC Pasta 70 – nº. 1770 Caixa 20.

³ REQUERIMENTO de Custódio José da Silva ao governo de sucessão. Vila Bela, 02 de junho de 1796. BR APMT.SG. SES, caixa 05, doc.387.

⁴ REQUERIMENTO de Luis Barbosa ao governador e capitão-general João de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres. Vila Bela, 30 de janeiro de 1795. BR APMT.SES, caixa 05, doc. 384.

⁵ REQUERIMENTO de João Francisco ao governador e capitão-general Luiz de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres. Vila Bela, 20 de dezembro de 1782. Anexo: Processo com 27 folhas. BR APMT.SES, caixa 02, doc. 164.

autos do processo que João Francisco era agregado de Manoel da Cunha Abreu e tomava conta das terras ganhando “um quarto da produção de umas éguas que administrava” que por ele foram compradas de José Luis dos Santos e João Francisco da Silva. Os problemas entre João Francisco e Manoel da Cunha Abreu iniciaram-se no ano de 1782 quando João Francisco requereu para si o domínio legal das terras por ele ocupadas.. A câmara da vila do Cuiabá informou que as terras requeridas pertenciam a Manoel da Cunha Abreu, por compra, conforme recibo apresentado. Ainda segundo a câmara, o suplicante não “tinha posses por si para povoar uma fazenda, o que para o futuro poderá prejudicar a terceiro”.⁶ Ao pronunciar-se sobre o pedido, o provedor da fazenda Filipe José Nogueira Coelho referendou o parecer da câmara, porém acrescentou que se deveria “ouvir por escrito o possuidor das terras”.⁷ Após o parecer João Francisco entrou com outro requerimento na secretaria do governo, pedindo uma certidão das provisões expedidas pelo rei D. José de 23/06/1753 e 02/05/ 1755 e 28/01/1756. Estas provisões estavam ligadas a concessões de terras feitas pelo governador e capitão – general Antonio Rolim de Moura que excederam a quantidade estipulada pela legislação e foram recomendados pelo conselho do rei que se concedesse apenas o que constava na forma da lei. A partir das duas certidões, João Francisco enviou novamente um requerimento ao governador solicitando as terras, a partir das bases legais existentes nestas provisões. Informava que Manoel da Cunha Abreu era possuidor de outra sesmaria, o que feria assim a legislação sesmarial que “não permite que cada morador tenha mais que uma sesmaria”. E contestou o argumento da câmara da vila do Cuiabá ao afirmar que tinha bastante “possibilidade para estabelecer como se acha estabelecido, nas mesmas terras com fazenda de gado e éguas, possui oito escravos”.⁸ Outro argumento utilizado teve como foco principal o cultivo da terra, um dos principais fundamentos jurídicos da legislação sesmarial. Afirmou que

É certo que o referido Cunha, nunca podia ter o direito senhorio daquelas terras, sem o título legítimo de sesmaria, e a posse da cultivação de seus antepassados, admitiu de si quando as deixou desertas por muitos anos e depois com a faculdade que deu ao suplicante para as cultivar , e povoar estabelecendo nela fazenda de gado.⁹

Em sua defesa Manoel da Cunha Abreu, também buscou as bases legais, informando que a concessão de terras de fato só tinha uma, mas possuía várias terras por compra, o que não contrariava a lei, que permitia comprar quantas tiveram desde que se tenha condição de

⁶ Idem.

⁷ Idem.

⁸ Idem.

⁹ Idem.

povoá-las e cultivá-las. E interpretou a legislação da seguinte forma que a “grandeza da fábrica de cada um é que dá a verdadeira regra para se lhe fazer mais ou menos concessões, por ser impossível a um acomodar-se em muito, ao mesmo tempo em que outro se pode acomodar em pouco”¹⁰. Na sua visão quem tivesse maior poder aquisitivo teria o direito de se apossar da quantidade de terras que necessitasse.

Além da sua argumentação Manoel da Cunha Abreu, na tentativa de obter jurisprudência, pediu uma certidão da Carta-Régia de 25/04/1753 expedida ao governador Antonio Rolim de Moura sobre o caso das terras de concedidas ao falecido Manoel do Pinho Henriques em seu governo.. Porém durante o processo judicial esta certidão foi contestada. Segundo o juiz ordinário, a apelação feita pelo Manoel da Cunha Abreu com base na certidão não tinha fundamento, pois os casos eram de naturezas diferentes. “O caso presente, não se trata de coisa que diga respeito a defuntos e ausentes, mas de terras não concedidas por sesmaria, e verdadeiramente cultivadas e povoadas pela indústria e boa diligência do suplicante”.¹¹

Entre idas e vindas João Francisco entrou com uma petição para que o juiz ordinário realizasse a inquirição de testemunhas sobre o caso. Na sua justificação informou sua capacidade de cultivo, que possuía “seis escravos e camaradas assalariados, família, filhos casados que estavam em sua companhia e ocupava o local a mais de seis anos com negócio de gado”.¹² Segundo Sheila de Castro Faria, era possível “os agregados ocuparem as terras sem posse e sem ligação direta com os proprietários e obter acesso a bens agrários e ter certo enriquecimento” (1998:133-134). O que parece ter sido o caso do suplicante ao apresentar a sua capacidade de cultivar as terras em questão.

O juiz ordinário da vila do Cuiabá, sargento-mor João Raposo da Fonseca Góis procedeu à abertura do auto de justificação. Foram intimadas três testemunhas. Os depoimentos apenas reiteraram a capacidade de cultivo do suplicante e o tempo que povoava o local. O interessante neste processo de justificação foi que não houve a inquirição de testemunhas do suplicado Manoel da Cunha Abreu.

Após a inquirição o processo sofre intervenção do governador e capitão-general Luis de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres, este determinou que se ouvisse novamente o parecer do provedor da real fazenda sobre o caso, diante dos documentos que constavam nos autos do processo de concessão. Pois,

¹⁰ Idem.

¹¹ Idem.

¹² Idem.

o suplicado não informou em sua resposta que já possui meia légua em quadra de sociedade com Pascoal Delgado de Lemos, como contavam no 2º livro de Registro na folha 38, outra por mim concedida de uma légua de comprimento e outra de largo, como consta do mesmo livro na folha 137 etc. ; ao genro por nome de Vicente de Oliveira Leme casado com uma filha do suplicado que então conservava em sua companhia, outra também concedida por mim de três léguas de comprimento e uma de largo como consta no dito livro a folha 151 : toda a extensão que faz quase cinco léguas quadradas de terra por doação gratuita.¹³

O governador demonstrou a sua estranheza, pois nenhuma instância por onde tramitou o processo havia obedecido às determinações régias sobre a quantidade de terras deveria ser concedidas por sesmaria¹⁴ e, assegurou que terras do suplicado devem ser restringidas e não ampliadas, pois contava que suas terras estavam próximas das áreas de mineração. O que infringia a legislação que determinava que nas áreas de mineração deveria conceder apenas meia légua

È interessante perceber a partir deste momento o uso do aparato legal pelas autoridades convocadas a darem explicação sobre o caso. O primeiro a dar explicações foi o provedor Felipe José Nogueira Coelho e, informou que quando recomendou ouvir o suplicado no seu primeiro parecer, foi porque se lembrou da Lei de 09/08/1769 e, sempre procurou reconhecer o direito de cada um. Porém,

“não lhe pareceu justo prejudicar um comprador (...) e entende que o suplicado é possuidor, porque quem permite licença para cultivar algumas terras, ao seu pasto, não larga a posse”. E prossegue que se não fosse o caso compreendido pela resolução de 25/04/1753(...) que não se deve tirar as terras de quem as tem cultivado com o pretexto de não se ter sesmaria,(...) O suplicado é possuidor, porque quem permite licença para cultivar algumas terras, ao seu pasto , não larga a posse . (...) se não fosse o caso militava a mesma razão , e por ela a disposição de Direito pela sabia hermenêutica do §11 da Lei de 18 de agosto 1769. (...)E parece não haver inconveniente nem proibição de que se adquiram muitas sesmarias por título de dote, de herança, de doação, a compra.¹⁵

O provedor ainda acrescentou que “ na lei de 26 de outubro de 1745 se mandou que nas sesmarias , e baldios dos conselhos ficassem conservados soa possuidores impressos, sem títulos legítimos, por outra igual equidade ”¹⁶

O ouvidor geral Joaquim José de Moraes ao emitir o seu parecer sobre o caso também buscou amparo legal nas ordenações e na lei de 18/08/1769. No seu entendimento,

¹³ Idem.

¹⁴ PROVISÃO do Rei Dom João ao governador e capitão-general da capitania de São Paulo. 15 /04/ 1744. Folha 121. Livro de Registro da capitania. C-01. APMT, discriminando a quantidade de terras que se dá por conta das sesmarias nas Minas e campos ou no sertão, determinando que se não dêem sem serem ouvidas as Câmaras dos Distritos.

¹⁵ REQUERIMENTO de João Francisco ao governador e capitão-general Luiz de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres. Vila Bela, 20 de dezembro de 1782. Anexo: Processo com 27 folhas. BR APMT.SES, caixa 02, doc. 164,

¹⁶ Idem

a Ord. Do Liv^o T. 43 , e no § 9 sendo (as terra) de mato incultos e virgens aos primeiros povoadores ;este tem direito quanto posso compreender.

E afirmou que

em observância da Real resolução(18/08/1769) não se conceda ao suplicante as terras que o suplicado mostrou serem cultivadas, e povoadas pelos anteriores possuidores e que isto deve mostrar como título de compra que fez no juízo dos ausentes.[...]. E que de nenhuma sorte se deve estender a real resolução a pertencer ao suplicado todas as três léguas, mas sim me conformando com a sua resposta, digo que se lhe deve conceder a terra que a vossa excelência vir era bastante para o gado que se arrematou, e a que sobrar não há embaraço sendo vossa excelência servido a conceder ao suplicante.¹⁷

Apesar da aparente postura conciliadora do ouvidor em solucionar quem teria o direito dominial das terras,. Neste caso foi possível perceber que há uma discordância em relação à aplicação da legislação sesmarial, quanto à garantia do direito de ocupação das terras diante do emaranhado de leis e a dificuldade em aplicar a legislação existente diante da ambigüidade de interpretação.

Mesmo diante dos esclarecimentos o governador Luis de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres determinou que as terras fossem concedidas ao suplicante João Francisco que

julgava ser o verdadeiro povoador e cultivador e não o suplicado Cunha .Visto que ele não tinha obtido, nem procurado o legitimo título de sesmaria em muito mais de vinte anos que se decorreram desde a chegada de meu predecessor, ainda que o dito suplicado se lembrou de solicitar as outras concessões declaradas.¹⁸

É interessante neste processo perceber as dificuldades em aplicar a legislação existente, mas principalmente apreender como as diferentes interpretações possibilitavam estabelecer um jogo de interesses que permitia o favorecimento dos envolvidos pelas autoridades sem estarem “burlando a lei”. Ao observarmos as justificativas escritas pelo provedor e ouvidor percebemos o jogo sutil com a legislação que procurou a todo momento favorecer o suplicando Manoel da Cunha Abreu.

Assim, os litígios de terras envolveram diferentes categorias sociais que foram surgindo ao logo do tempo e tornando mais complexo o processo de concessão das terras e, conseqüentemente, a aplicação da legislação sesmarial não apenas na capitania de Mato Grosso, mas em toda América portuguesa.

¹⁷ Idem.

¹⁸ Idem.

Referências Bibliográficas.

DIAS, Marcelo Henrique. *A Estrutura fundiária da freguesia de Cairu e Boipeba na Comarca de Ilhéus (BA) 1786-1800* In: GUIMARÃES, Elione Silva e MOTTA, Márcia Maria Menendes. Campos em Disputas: História Agrária e Companhia. São Paulo: Anablume, 2007

DUARTE Jr., Leovegildo. *Sesmeiros e posseiros na formação histórica e econômica da Capitania de São Vicente depois chamada de São Paulo: das origens ao século XVIII*. Dissertação de Mestrado. Campinas: UNICAMP, 2003

FARIA, Sheila de Castro. *A Colônia em Movimento: Fortuna e Família no Cotidiano Colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

FRANCO, Maria Sylvania de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. 4º ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1997.

MACHADO, Marina. Agregado. In: MOTTA, Márcia Maria de Menendes. *Dicionário da Terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Nas fronteiras do Poder: conflito e direito a terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura/Arquivo Público do estado do Rio de Janeiro, 1998.

NEVES, Erivaldo Fagundes. *Estrutura Fundiária e a Dinâmica Mercantil: Alto Sertão da Bahia, séculos XVIII e XIX*. Salvador: EDFUBA; Feira de Santana: UEFS, 2005.

OSÓRIO, Helen. *Apropriação da terra no Rio Grande de São Pedro e a formação do espaço Platino*. Dissertação de Mestrado. Porto Alegre: UFRGS, 1990.

SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. Conquista e colonização da América Portuguesa. In: LINHARES, Maria Yedda (org.). *Historia Geral do Brasil*. 9º ed. Rio de Janeiro: Elvsevier, 1990.

VARELA, Laura Beck. *Das sesmarias à propriedade moderna: um estudo de História do Direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005